



Número: **0600133-88.2020.6.15.0026**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **026ª ZONA ELEITORAL DE SANTA LUZIA PB**

Última distribuição : **24/09/2020**

Processo referência: **06001320620206150026**

Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes   | Procurador/Terceiro vinculado  |
|--|--|
| JOSE ADEMIR PEREIRA DE MORAIS (REQUERENTE)                                     | PALOMA MORAIS COSTA (ADVOGADO)<br>BRUNO KELVIN CUSTODIO MATIAS (ADVOGADO)  |
| DEMOCRATAS - DEM-25 (REQUERENTE)   |  |
| #-TRABALHO E PROGRESSO 15-MDB / 14-PTB / 10-REPUBLICANOS / 55-PSD (IMPUGNANTE) | BRUNO LOPES DE ARAUJO (ADVOGADO)   |
| JOSE ADEMIR PEREIRA DE MORAIS (IMPUGNADO)                                      | MARIANA NUNES ALVES (ADVOGADO)<br>RAFAEL MAIA DE AZEVEDO (ADVOGADO)<br>DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ (ADVOGADO)<br>PALOMA MORAIS COSTA (ADVOGADO)<br>BRUNO KELVIN CUSTODIO MATIAS (ADVOGADO) |
| PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)                        |  |

| Documentos |                    |                          |          |
|------------|--------------------|--------------------------|----------|
| Id.        | Data da Assinatura | Documento                | Tipo     |
| 16903932   | 16/10/2020 01:15   | <a href="#">Sentença</a> | Sentença |



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**026ª ZONA ELEITORAL DE SANTA LUZIA PB**

**REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600133-88.2020.6.15.0026**  
**026ª ZONA ELEITORAL DE SANTA LUZIA PB**  
**REQUERENTE: JOSE ADEMIR PEREIRA DE MORAIS**

**AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA**  
**IMPUGNANTE: COLIGAÇÃO “TRABALHO E PROGRESSO” ((MDB / PTB /**  
**REPUBLICANOS / PSD)**  
**ADVOGADO DO IMPUGNANTE: BRUNO LOPES DE ARAUJO - RN7588**

**IMPUGNADO: JOSE ADEMIR PEREIRA DE MORAIS**  
**ADVOGADOS DO IMPUGNADO: MARIANA NUNES ALVES - PB26032, RAFAEL**  
**MAIA DE AZEVEDO - PB28533, DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ - PB11328-B,**  
**PALOMA MORAIS COSTA - PB27125, BRUNO KELVIN CUSTODIO MATIAS -**  
**PB23168**

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de pedido de registro de candidatura de **José Ademir Pereira e Moraes** para concorrer ao cargo de Prefeito, nas Eleições Municipais de 2020, no Município de Santa Luzia/PB, sob o número 25, pelo Partido Democratas.

A COLIGAÇÃO “TRABALHO E PROGRESSO” (MDB / PTB / REPUBLICANOS / PSD) impugnou o presente registro de candidatura, aduzindo, em síntese, o seguinte: 1) o candidato impugnado não juntou ao RRC certidão negativa do Tribunal Regional Federal da 5ª Região; 2) a ausência das certidões judiciais torna o candidato ilegível; 3) os atos de improbidade administrativa acarretam para o agente, dentre outras sanções, inelegibilidade sempre que a conduta importar (i) lesão ao patrimônio público e (ii) enriquecimento ilícito para o agente ou terceiros, situações presentes nas hipóteses dos art. 9º e 10, da Lei n. 8.429/92; 4) a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea “I”, da LC n. 64/90 se impõe desde a condenação por órgão judicial colegiado e antes do trânsito em julgado; 5) o impugnado foi condenado por órgão colegiado pela prática de ato ímprobo que gerou dano ao erário, enriquecimento ilícito e pagamento a multa civil ou ressarcimento de prejuízo causado ao erário; 7) para efeito da aferição do término da inelegibilidade prevista na parte final da alínea “I” do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, o cumprimento da pena deve ser compreendido não apenas a partir do exaurimento da suspensão dos direitos políticos e do ressarcimento ao Erário, mas a partir do instante em que todas as cominações impostas no título condenatório tenham sido completamente adimplidas, inclusive no que tange à eventual perda de



bens, à perda da função pública, ao pagamento da multa civil ou à suspensão do direito de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente; 8) a simples existência de condenação por órgão judicial colegiado já seria capaz de caracterizar a hipótese de inelegibilidade supratranscrita e suficiente a criar impedimento ao deferimento do pleito para o registro de sua candidatura.

REQUER a procedência da impugnação e consequente indeferimento do pedido de registro de candidatura do impugnado.

Citado, o impugnado contestou a ação, aduzindo, em resumo, o seguinte: **1)** preliminar de nulidade absoluta por falta de formação de litisconsorte passivo com o candidato a Vice-Prefeito que não foi citado para integrar a relação processual; **2)** em se tratando de litisconsórcio passivo necessário cabe ao autor promover a citação daqueles que devem figurar como litisconsortes, sob pena de extinção do feito com resolução do mérito se o direito de ação houver decaído; **3)** não é qualquer condenação por improbidade administrativa que gera necessariamente a inelegibilidade, devendo cada caso ser analisado; **4)** o Acórdão prolatado pela 4ª Turma do Tribunal Federal da 5ª Região afastou a suspensão dos direitos políticos do defendente; **5)** não houve condenação do defendente por ato doloso de improbidade administrativa que importe, cumulativamente, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, conforme previsto no artigo 1º, I, "I" da LC 64/90 e por isso não há que se falar em inelegibilidade no presente caso; **6)** por equívoco fez juntada de certidão de antecedentes da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, mas nessa oportunidade faz a juntada da certidão do TRF da 5ª Região e certidão narrativa de objeto e é do processo citado; **7)** a ausência de certidão não seria suficiente a ensejar o indeferimento do pedido de registro e que o juiz poderá abrir prazo para diligências, nos termos do § 3º da Lei nº 9.504/97.

REQUER: 1) o acolhimento da preliminar para extinguir a ação de impugnação sem resolução de mérito; 2) no mérito, requer a improcedência dos pedidos por ser o impugnado elegível.

Alegações finais, a tempo e modo, foram coligidas aos autos.

Em sede de Parecer fundamentado, o Ministério Público Eleitoral pugna pelo deferimento do pedido de registro de candidatura do impugnado.

## **É O RELATÓRIO.**

### **I – DA PRELIMINAR DE NULIDADE ABSOLUTA E DECADÊNCIA DO DIREITO.**

O impugnado suscita a preliminar de nulidade absoluta por falta de formação de litisconsorte passivo com o candidato a Vice-Prefeito que não foi citado para integrar a relação processual. Aduz, ainda, que, em se tratando de litisconsorte passivo necessário cabe ao autor promover a citação daqueles que devem figurar como litisconsortes, sob pena de extinção do feito com resolução do mérito se o direito de ação houver decaído.

Não merece acolhida a presente preliminar nem se aplica, ao vertente caso, à Súmula 38 do TSE que versa sobre outras hipóteses de ações eleitorais diversas da ação de impugnação ao registro de candidatura.



Quando se trata de pedido de registro de candidatura não há formação de litisconsorte passivo necessário do candidato que encabeça a chapa das eleições majoritárias com o respectivo vice.

As condições de elegibilidade são personalíssimas e não se comunicam entre os figurante da chapa das eleições majoritárias. A propósito da temática, segue os seguintes excertos de julgados do TSE sobre a matéria:

“[...] Impugnação a pedido de registro de candidatura. Vice-prefeito. Litisconsórcio passivo necessário. Ausência. Art. 91 CE. Precedentes. [...] 1. Em processo de registro de candidatura não há falar em litisconsórcio passivo necessário entre candidatos a prefeito e vice. Precedentes. [...]”. *NE*: Trecho do voto do relator: “Isso porque, embora haja a unicidade da chapa, (art. 91 do Código Eleitoral) os registros de candidatura do titular e do vice são analisados separadamente. O cumprimento das condições de elegibilidade e as hipóteses de inelegibilidade são verificados em relação a cada candidato, de forma distinta.” ([Ac. de 29.8.2013 no AgR-REspe nº 56716, rel. Min. Castro Meira.](#))

“[...] 1. Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, ‘nas ações de impugnação de registro de candidatura, não existe litisconsórcio necessário entre o pré-candidato e o partido político pelo qual pretende concorrer no pleito, cuja admissão deve se dar apenas na qualidade de assistente simples, tendo em vista os reflexos eleitorais decorrentes do indeferimento do registro de candidatura’. [...]” ([Ac. de 25.4.2013 no AgR-REspe nº 26979, rel. Min. Luciana Lóssio](#); no mesmo sentido o [Ac. de 3.11.2010 no AgR-RO nº 69387, rel. Min. Marcelo Ribeiro](#); o [Ac. de 23.4.2009 nos ED-AgR-REspe nº 33498, rel. Min. Ricardo Lewandowski](#) e o [Ac. de 23.10.96 nos EREspe nº 14374, rel. Min. Eduardo Ribeiro.](#))

“[...] Não há litisconsórcio passivo necessário entre candidatos a prefeito e vice-prefeito em processos de registro de candidatura. [...]” ([Ac. de 6.11.2012 no AgR-REspe. nº 19730, rel. Min. Arnaldo Versiani](#); no mesmo sentido o [Ac. de 10.6.2010 no REspe nº 36974, rel. Min. Arnaldo Versiani](#); o [Ac. de 18.12.2008 no AgR-REspe nº 35039, rel. Min. Marcelo Ribeiro](#) e o [Ac. de 30.11.2004 nos EDclREspe nº 22332, rel. Min. Gilmar Mendes.](#))

“[...] 1. Em processo de registro de candidatura, não há litisconsórcio passivo necessário entre o candidato impugnado e o partido ou coligação pelo qual ele concorre. Precedentes. [...]” ([Ac. de 23.10.2008 no AgR-REspe nº 30414, rel. Min. Arnaldo Versiani.](#))

“[...] 1. Este Tribunal já assentou que, na fase do registro de candidatura, não há falar em litisconsórcio passivo necessário entre candidatos a prefeito e vice. [...]” ([Ac. de 21.10.2008 no AgR-RO nº 1912, rel. Min. Arnaldo Versiani.](#))

Assim, rejeito a preliminar por falta de amparo legal.

## **II – DA AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS DO TRF DA 5ª REGIÃO.**

A ausência de documento necessário para instruir o pedido de registro de candidatura é uma mera irregularidade sanável ainda que tardiamente perante a instância ordinária, consoante pacífica jurisprudência do TSE.



Para fins de registro de candidatura, o TSE considera válida a juntada tardia de documentos, aduzindo que o órgão judicial deve considerar o documento tardio, enquanto não esgotada a instância ordinária - Juízo da Zona Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral - a teor dos Precedentes: Ac-TSE, de 25.9.2014, no AgR-REsp nº 184028 e Ac-TSE, de 4.9.2014, no REsp nº 38455. Na mesma linha diretiva:

“ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE VEREADOR. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO. ATA RETIFICADORA DE CONVENÇÃO. INDICAÇÃO DO CANDIDATO. PRAZO ANTERIOR AO REGISTRO DE CANDIDATURA. JUNTADA. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. VÍCIO SANADO. DESPROVIMENTO. 1. É viável a apresentação de ata retificadora de convenção partidária antes do termo do prazo para o registro de candidatura. 2. As normas de direito eleitoral devem ser interpretadas de forma a conferir a máxima efetividade do direito à elegibilidade. 3. **A juntada tardia de documento, nos processos de registro de candidatura, deve ser considerada pelo julgador enquanto não esgotada a instância ordinária, até mesmo em razão da ausência de prejuízo ao processo eleitoral. Incidência, na espécie, dos princípios da instrumentalidade das formas, da razoabilidade e da proporcionalidade.** 4. Na hipótese, o documento foi trazido em data anterior ao prazo limite para o registro de candidatura estabelecido pelo art. 11 da Lei nº 9.504/97 e ainda no prazo para o preenchimento das vagas remanescentes para as eleições proporcionais, nos termos do § 5º do art. 10 da Lei nº 9.504/97. 5. Se é admissível a indicação de candidato após o prazo final para o registro, com maior razão há de ser possível a sua escolha antes dessa data. 6. Não se pode inibir a participação do cidadão no processo político tendo por alicerce tão somente circunstâncias meramente formais. O direito ao sufrágio, no qual se inclui a capacidade eleitoral passiva, em se tratando de direito fundamental garantido pela Lei Maior, participa da essência do Estado Democrático de Direito, operando como diretriz para a ação de todos os poderes constituídos, sem exceção. 7. Agravo regimental desprovido. (TSE, RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 13781 - SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA – RJ, Acórdão de 22/11/2016, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, PSESS - Publicado em Sessão, Data 22/11/2016)”.

“ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. **AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO CRIMINAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE EM ÂMBITO DE ACLARATÓRIOS NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE.** DESPROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o candidato deve ser intimado pessoalmente para sanar a falta de certidão criminal em seu requerimento de registro de candidatura. 2. **A juntada tardia de certidão faltante deve ser considerada pelo julgador enquanto não esgotada a instância ordinária, até mesmo em razão da ausência de prejuízo ao processo eleitoral. Precedente.** 3. Agravo regimental desprovido. (TSE, RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 233045 - RIO DE JANEIRO – RJ, Acórdão de 01/10/2014, Relator(a) Min. Maria Thereza de Assis Moura, PSESS - Publicado em Sessão, Data 01/10/2014).”

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2014. **DOCUMENTO FALTANTE. CERTIDÃO CRIMINAL. JUNTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. ANÁLISE. POSSIBILIDADE.** 1. A intimação para suprir falta de documento pessoal deve ser dirigida ao candidato, ainda que a coligação tenha sido intimada para cumprir a diligência. Precedentes. 2. A ausência de notificação do candidato é motivo suficiente



para o retorno dos autos à origem, a fim de que os documentos por ele apresentados sejam examinados. Ausência de impugnação no ponto. 3. **"A juntada tardia de certidão faltante deve ser considerada pelo julgador enquanto não esgotada a instância ordinária, até mesmo em razão da ausência de prejuízo ao processo eleitoral. Incidência, na espécie, dos princípios da instrumentalidade das formas, da razoabilidade e da proporcionalidade"** (REspe nº 384-55, rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS em 4.9.2014). Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 149727 - RIO DE JANEIRO – RJ, Acórdão de 25/09/2014, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, PSESS - Publicado em Sessão, Data 25/09/2014).”

É oportuno mencionar que a Res-TSE nº 23.609/2019 que trata do registro de candidatura para as eleições municipais de 2020 prevê que, o magistrado eleitoral, ao deparar no pedido de registro de candidatura com a ausência de documento necessário para instruir o pedido, deverá o juiz ordenar a intimação do partido, da coligação ou do candidato para sanar a irregularidade no prazo de 03 (três) dias (art.36, caput, da Res-TSE nº 23.609/2019).

Na hipótese dos autos, antes de o feito chegar a essa fase de sanar omissões, sobreveio a ação de impugnação ao registro de candidatura e consequente processamento da ação.

Entretanto, a apontada irregularidade já foi suprida com o aporte aos autos da certidão negativa de antecedentes criminais da 2ª da instância da Justiça Federal (Tribunal Regional Federal da 5ª Região) juntada aos autos com a contestação, conforme se infere do Id 13089350.

Nesse norte, o impugnante é carecedor de ação em virtude da falta de interesse de agir por perda superveniente do objeto.

## **II – DA ALEGADA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA “L” DA LC Nº 64/90.**

Prevê a Lei Complementar 64/90:

**“Art. 1º São inelegíveis:**

**I -para qualquer cargo:**

*(omissis)*

**I) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;”**

Muito embora o impugnado tenha sido condenado à perda dos direitos políticos na fronteira da ação de improbidade administrativa nº 0003737- 40.2009.4.05.8201 que tramitou na da 14ª Vara Federal, houve recurso ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, cuja decisão em segundo grau arrematou a censura da perda dos direitos políticos.



Confira-se o dispositivo do acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que reformou a decisão da 14ª Vara Federal de Patos, processo 0003737-40.2009.4.05.8201:

*“Com essas considerações, DOU PARCIAL PROVIMENTO às apelações, para o fim de redimensionar as sanções aos seguintes parâmetros: a) redução da sanção de ressarcimento ao erário e da multa civil adstrita ao valor do dano ao erário efetivamente apurado pelo Tribunal de Contas da União, no montante de R\$ 7.906,56 - sete mil, novecentos e seis reais e cinquenta e seis centavos (cf. fl.844/850), com as devidas correções; **b) exclusão da sanção de suspensão de direitos políticos, bem como para que haja a imposição de perda da função pública tão somente àqueles agentes que se encontravam efetivamente exercendo durante a prática dos atos ilícitos apurados; e, por fim, c) afastamento da previsão de cassação da aposentadoria estabelecida no édito condenatório de 1º grau”.** (Ids 6731017 e 10882991).*

Na espécie, tendo o Tribunal Regional Federal da 5ª Região excluído do corpo da condenação de primeiro grau a suspensão dos direitos políticos não há que se falar em inelegibilidade do impugnado. A inelegibilidade fincada no artigo 1º, inciso I, alínea “I” da LC 64/90 exige a cumulatividade de todos os requisitos previstos no tipo ímprobo, a saber: 1) condenação com suspensão dos direitos políticos; 2) a decisão judicial transitada em julgado ou proferida órgão judicial colegiado; 3) o ato de improbidade administrativa imputado deve ser doloso; 4) configuração de lesão ao erário; e 5) enriquecimento ilícito.

Ademais, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região não reconheceu ter havido enriquecimento ilícito ao aduzir nas razões de decidir: ***“Outrossim, revela-se escorreito reformar a sentença, para o fim de excluir a sanção de suspensão de direitos políticos, tendo em vista a não demonstração pelo autor público de que ocorreu na espécie apropriação de parcela dos recursos pelos agentes investigados, bem como para que haja a imposição de perda da função pública tão somente àqueles agentes que se encontravam efetivamente exercendo durante a prática dos atos ilícitos apurados.”*** (Ids 6731017 e 10882991).

No quadro em análise, além de o Tribunal Regional Federal da 5ª Região solapar a condenação de suspensão dos direitos políticos também reconheceu que não houve enriquecimento ilícito pelo impugnado.

A notória, pacífica, atual e iterativa jurisprudência do TSE exige a incidência da inelegibilidade de todos os requisitos listados no art. 1º, inciso I, alínea “I” da LC 64/90. Assim, consoante o entendimento amalgamado na jurisprudência do TSE, a configuração da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “I”, da LC nº 64/90 exige a presença simultânea dos seguintes requisitos: 1) condenação à suspensão dos direitos políticos; 2) decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; 3) ato doloso de improbidade administrativa; 4) lesão ao patrimônio público; 5) enriquecimento ilícito. A propósito:

**“ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED). MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE RECURSAL. ART. 179, II, DO CPC. INELEGIBILIDADE INFRACONSTITUCIONAL PREEXISTENTE AO REGISTRO DE CANDIDATURA. DESCABIMENTO DO RCED. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REQUISITOS CUMULATIVOS. DANO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.**



**INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, I, DA LC nº 64/90. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO. (...) 7. Conforme entendimento solidificado na jurisprudência do TSE, a configuração da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da LC nº 64/90 exige a presença simultânea dos seguintes requisitos: a) condenação à suspensão dos direitos políticos; b) decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; e c) ato doloso de improbidade administrativa que tenha causado, concomitantemente, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.** Precedentes do TSE. (...) (TSE RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 2838 - ARMAÇÃO DOS BÚZIOS – RJ, Acórdão de 19/12/2018, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Publicação: DJE - Tomo 032, Data 14/02/2019, Página 70-71)

“ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/90. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REQUISITOS. DANO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. CUMULATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA. RECURSOS PROVIDOS. 1. **A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a incidência do art. 1º, I, I, da LC nº 64/90 pressupõe a existência dos seguintes requisitos: a) condenação por ato de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito; b) presença de dolo; c) decisão definitiva ou proferida por órgão judicial colegiado; e d) sanção de suspensão dos direitos políticos.** (...) (TSE, RESPE - Recurso Especial Eleitoral nº 26337 - ALTO TAQUARI – MT, Acórdão de 19/12/2016, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/12/2016).

No caso sob análise, a ação de impugnação ao registro de candidatura não se sustenta, porque a decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região para além de reformar a sentença afastando a condenação de suspensão de direitos políticos também não reconheceu que tenha havida enriquecimento ilícito pelo impugnado.

No caso em disceptação, visualizo que foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado. O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e posteriormente foi juntada a certidão faltante. As condições de elegibilidade foram preenchidas e não há causa de inelegibilidade para ser reconhecida de ofício ou acolhida na impugnação.

NESSE HORIZONTE, em harmonia com o Parecer do Ministério Público Eleitoral:

**1) REJEITO, nos moldes da fundamentação supra, a preliminar de nulidade absoluta do processo e de decadência do direito, porque não há litisconsorte passivo necessário entre o candidato a Prefeito e seu respectivo Vice-Prefeito em sede de ação de impugnação de registro de candidatura;**

**2) EXTINGO, nos moldes da fundamentação suso, sem resolução de mérito, a ação de impugnação ao pedido de registro de candidatura quanto à causa de pedir e ao pedido consequente alusivo à ausência de certidão criminal do segundo grau da Justiça Federal, por falta de interesse de agir decorrente da perda superveniente do objeto jurídico;**

**3) JULGO IMPROCEDENTE, alicerçado na fundamentação acima, o pedido de inelegibilidade lastreado na prefacial, porque ausente a concomitância de todos**





os requisitos descritos no tipo mencionado;

**4) DEFIRO, ato contínuo, com espeque nas razões de decidir, o pedido de registro de candidatura de JOSÉ ADEMIR PEREIRA DE MORAIS, para concorrer ao cargo de Prefeito, nas Eleições Municipais de 2020 de Santa Luzia/PB, sob o número 25, com a seguinte opção de nome para a urna eletrônica: ADEMIR MORAIS.**

Atualize-se o sistema CAND com o resultado do presente julgamento.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se no Mural Eletrônico. Intime-se o MPE por expediente no PJe.

Decorrido o prazo recursal *in albis*, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição e demais cautelas de estilo, independentemente de nova conclusão.

SANTA LUZIA/PB, 16 de outubro de 2020

ROSSINI AMORIM BASTOS  
Juiz Eleitoral

